



**ILMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DME POÇOS
DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A - DME**

Ref.: Licitação 001/2020

Proc. Administrativo nº. 083/2020

A empresa **RUSSELL BEDFORD BRASIL** inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.098.174/0001-80, sediada Alameda Santos, nº 1165, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, por intermédio de seu representante legal o Sr. Roger Maciel de Oliveira, portador do CRC/RS nº 071505O-3 T SP e do CPF nº. 902384350-91, vem, à presença de V. Senhoria, com força no item 3.2 do Edital, apresentar, **IMPUGNAÇÃO**, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de procedimento licitatório, com critério de julgamento, **melhor combinação técnica e preço**, com modo de disputa fechado, regido pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do DME e pela Lei 13.303/2016. Tem como objeto a **contratação de prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis regulatórias e societárias das empresas DME Distribuição S/A - DMED, DME Energética S/A - DMEE e DME Poços de Caldas Participações S/A - DME**, devendo os serviços obedecer a todas as exigências contidas na legislação vigente em conformidade com a Especificação Técnica anexa e demais anexos do edital.



Em resumo, no decorrer do certame, três empresas participaram e foram habilitadas no tocante à qualificação jurídica, regularidade trabalhista e fiscal e qualificação econômico-financeira. No entanto, ao julgar a qualificação técnica, a Comissão de Licitação do DME decidiu por inabilitar a licitante Russell Bedford Brasil Auditores Independentes, isso em razão de, supostamente, ter apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis com as exigências do edital.

Ocorre que houve equivocada decisão no caso, pois os atestados apresentados por esta licitante são aptos a comprovar a experiência necessária, conforme veremos a seguir.

Transcrevemos, antes de mais nada, os termos que levaram à inabilitação da recorrente:

3 - **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S** - cumpriu com todas as exigências editalícias referentes à habilitação jurídica, regularidade trabalhista, fiscal e qualificação econômico financeira. No que se refere à qualificação técnica, a participante apresentou o atestado emitido pela DEMEI - Departamento Municipal de Energia de Ijuí. Entretanto, a Comissão não identificou o valor do ativo no atestado. Diante disto, a Comissão procedeu consulta através do link http://www.demei.com.br/uploads/paginadinamica/15225/1_BALANO_PATRIMONIAL_2014.pdf e verificou que o valor do ativo da DEMEI (R\$ 51.865 milhões) não atende ao Anexo I do Edital, item 5 - letra d: "Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por Concessionária de Geração de Energia Elétrica que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R\$ 470 milhões." Não foi apresentada a comprovação de registro no CRC para os demais atestados apresentados pela RUSSELL. ~~Após análise dos documentos apresentados, foram~~

Vê-se que, em suas razões, a Comissão utilizou-se de dois motivos/argumentos para inabilitar a recorrente. 1) um dos atestados apresentados foi emitido por empresa que não contemplava o valor do ativo total exigido pelo edital; 2) Os demais atestados apresentados supostamente não estariam registrados no CRC;



Em relação ao primeiro argumento da Comissão, concordamos que o atestado apresentado realmente não contemplava o valor do ativo exigido, de modo que não deve produzir efeitos para fins de habilitação, servindo apenas para reforço de comprovação de experiência.

No entanto, com relação à inabilitação pela não apresentação de atestados compatíveis ao objeto e às exigências do edital, não há razão que assista esta Comissão.

I – Da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica adequados ao objeto e demais exigências da Licitação

Vejamos o que o Termo de Referência exigiu no que concerne aos atestados de capacidade técnica das licitantes:

(...)

c - Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) **por Concessionária ou Permissionária de Distribuição de Energia Elétrica** que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R\$ 380 milhões.

d - Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) **por Concessionária de Geração de Energia Elétrica** que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R\$ 470 milhões.

e - Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) **por Sociedades Anônimas** que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R\$ 570 milhões.

(...)

Diante de tal cenário, vê-se que a licitante necessita comprovar sua experiência em auditoria em três âmbitos distintos, quais sejam: Concessionárias de

Distribuição de Energia Elétrica (“c”); Concessionária de Geração de Energia Elétrica (“d”); e Sociedades Anônimas (“e”).

Pois bem.

Compulsando os atestados apresentados, vê-se que aquele atestado do “DEMEI”, desconsiderado pela Comissão, não acarreta em nenhum prejuízo relativo à comprovação da qualificação técnica por parte da licitante. Isso porque os atestados emitidos pela **CEB**, **CEA - Amapá** e **CEEE-D** (apresentados pela recorrente) são bastantes e adequados para comprovar a experiência da licitante na auditoria em Concessionárias de Distribuição de Energia (“c”), inclusive atendendo as exigências relativas ao ativo total.

Sobre a experiência em Sociedades Anônimas (“e”), o atestado emitido pela **CIGÁS – COMPANHIA DE GÁS DA AMAZÔNIA** atende adequadamente as exigências do Termo de Referência.

Por fim, relativamente à experiência em auditoria de Concessionárias de Geração de Energia (“d”) há atestado emitido pela **ELEJOR- Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.**, definitivamente adequado e capaz de demonstrar a experiência da licitante. Além de atestado emitido pela **CEE-Geração**, que também atende às exigências contidas na alínea “d”.

Assim, muito embora a Comissão não tenha considerado aquele atestado que não contemplava o ativo total exigido por este edital, ainda assim não há razão para sua inabilitação, pois, como visto, houve a apresentação de outros atestados adequados e conformes às exigências.

Ainda: a inabilitação da recorrente se deu em razão de suposto não atendimento do item “d” da qualificação técnica tão somente.



II – Do excesso de formalismo na não aceitação do atestado apresentado

Feitas as considerações acerca do adequado atendimento à qualificação técnica exigida pelo DME, importa retomarmos as razões da inabilitação da recorrente, que foram:

“(...) não atende ao Anexo I do Edital, item 5, letra d: Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) **por Concessionária de Geração de Energia Elétrica** que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R\$ 470 milhões.

Vê-se que a inabilitação se deu pela ausência de comprovação em experiência em Concessionária de Geração de Energia Elétrica, isso porque o atestado competente para tanto (emitido pela ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão) segundo a Comissão, não estaria registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Ocorre que novamente estamos diante de entendimento equivocado e excesso de formalismo prejudicial aos princípios da administração pública de uma forma geral.

Sabe-se que a exigência de atestados de capacidade técnica **serve para comprovação de experiência no objeto licitado, isso para que a administração pública tenha uma mínima segurança no momento da contratação. Eventuais exigências de registro dos documentos em órgãos, são formalismos secundários que não devem se sobrepor aos interesses da administração, tampouco prejudicarem os licitantes.**

Ademais, no caso em questão, muito embora a Comissão afirme que os atestados apresentados não estejam registrados no CRC, há equívoco de sua parte.



O atestado emitido pela ELEJOR foi devidamente registrado no CRC anteriormente à data da sessão de recebimento e julgamento das propostas.

Tal fato foi demonstrado na sessão pela representante da licitante, no entanto, por formalismo exagerado, a Comissão não o considerou.

Determina o TCU, que a administração deve pautar-se pelo formalismo moderado, dando prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** Acórdão 357/2015-Plenário. (grifos nossos).

Ressaltamos que no envelope da proposta técnica somente foi apresentada cópia simples do atestado, pois quando do envio dele para registro no CRC, já nos encontrávamos em período de pandemia, de forma que a entrega e retirada do atestado presencialmente restou prejudicada. Tanto foi que todo o trâmite se deu de forma online, e mesmo após muita insistência o Conselho, conseguimos o registro do atestado.

Na ocasião da sessão, ainda, foi sugerido à Comissão que procedesse a simples diligência no CRC/PR para certificar a veracidade/regularidade do registro do atestado apresentado pela representante da empresa, que negou-se sob o argumento de que não poderia inserir qualquer documentação no processo posteriormente a abertura dos envelopes.



Prezados, não há necessidade de acréscimo de qualquer documento no processo licitatório.

Como dito, o atestado capaz de atender à exigência da alínea “d” do item 5 do Termo de Referência, já foi apresentado, o que se deseja formalizar é tão somente o registro no CRC (que também já havia sido feito).

Recapitulando: muito embora o atestado tenha sido registrado anteriormente à data da licitação, o CRC do Paraná só disponibilizou a via registrada em momento posterior à entrega dos envelopes com as propostas, sob o argumento do atendimento remoto, da impossibilidade de protocolo e retirada de documentos físicos no órgão, etc. (há cadeia de e-mail capaz de comprovar tais alegações).

Assim, a licitante juntou via simples do atestado no envelope da proposta técnica e levou via digital devidamente registrada para conferência por parte da Comissão no momento da sessão.

Ademais, o Termo de Referência é claro ao exigir apenas: “O (s) *atestado (s) apresentado (s) nos itens acima deve (m) estar **registrado** (s) no Conselho Regional de Contabilidade*”.

Vê-se que a recorrente cumpriu satisfatoriamente à exigência supra citada, haja vista que o atestado estava registrado no momento da sessão de recebimento das propostas.

O documento autenticado digitalmente e com o carimbo de registro do CRC, como dito, foi apresentado pela representante da empresa à Comissão licitante, de modo que não há qualquer razão plausível para sua recusa.

Se reconhece a previsão contida no Termo de Referência sobre a necessidade de apresentação de atestado registrado no CRC, e justamente por isso, a empresa tomou providências para poder apresentá-lo no dia da sessão da Licitação.

Reprise-se: não há qualquer motivo bastante para recusa do documento apresentado, ainda mais para inabilitação da candidata sob este argumento.

Nas palavras do professor Adilson Dallari, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação (5 ed. Pag. 13):

a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital", portanto, no caso em tela deve prevalecer os princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, é preciso evitar formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta. Em situações análogas a jurisprudência do TRF também se posicionou acerca do excesso de formalismo:

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o



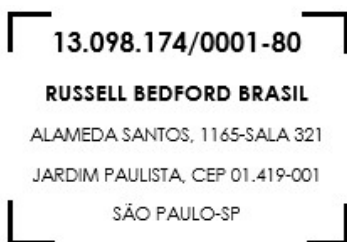
documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

Por fim, torna-se necessária a revisão da decisão e a consequente declaração de habilitação da licitante recorrente, haja vista que, muito embora tenha cumprido todas as exigências habilitatórias no certame, restou desclassificada por formalismo excessivo exigido, mera irregularidade incapaz de prejudicar o processo nem tampouco a execução do trabalho, formalidade esta que foi sanada pela representante da empresa na própria solenidade de abertura das propostas.

III – Dos pedidos

Ante ao exposto requer o recebimento e processamento do presente recurso com a posterior reversão da inabilitação da empresa Russell Bedford Auditores Independentes S.S., de forma que sua devida habilitação seja reconhecida e possa prosseguir no procedimento administrativo.

São Paulo/SP, 07 de agosto de 2020.




Roger Maciel de Oliveira
Diretor Presidente

RUSSELL BEDFORD BRASIL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **MACIEL AUDITORES SS**, inscrita no CNPJ/MF nº 13.098.174/0001-80, com sede na Av. Paulista 1009, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01311-100, presta serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras para **ELEJOR –CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.557.307/0001-49, conforme contrato PAC nº 012/2017, assinado em 21 de julho de 2017, o qual tem prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Descrição Detalhada do Objeto:

a) Auditoria Contábil-financeira, os serviços deverão ser executados com observância às normas e procedimentos legais de auditoria independente editadas pelo CFC - Conselho Federal de Contabilidade e pelas legislações societária, previdenciária, trabalhista e fiscal aplicáveis.

b) Os exames deverão abranger as Demonstrações Contábeis Societárias (CPC/IFRS) e Regulatórias (ANEEL), notas explicativas, os controles internos e a revisão do cálculo do imposto de renda e contribuição social, compreendendo dentre outras as seguintes áreas:

b.1) Contábil

Exame das contas contábeis integrantes das Demonstrações Contábeis Societárias (CPC/IFRS) e Regulatórias (ANEEL), incluindo testes nos registros, análise dos documentos e circularização de saldos. Avaliação dos controles internos, com ênfase nas áreas de Contas a Receber, Contas a Pagar e Ativo Permanente;

b.2) Fiscal/tributária

Verificação dos aspectos legais e fiscais, atentando para a observância dos dispositivos da legislação comercial e tributária, incluindo o exame dos livros próprios, acompanhamento das alterações ocorridas na legislação pertinente, bem como, revisão da apuração do imposto de renda, contribuição social, Pis e Cofins e os dados incluídos nos SPED-ECF e SPED-ECD e SPED-EFD;

b.3) Recursos Humanos:

Área pessoal, abrangendo a legislação trabalhista, previdenciária e securitária aplicáveis, incluindo:

- Recolhimento de FGTS, INSS, IRRF e outros relacionados;
- Identificação de possíveis pontos que não estejam conforme a legislação vigente;
- Exames nos processos de admissão, demissão e outras rotinas e/ou exigências trabalhistas;



José de Alencar, 2021 • Juvenê • Curitiba - Paraná • 80040-040
+ 55 (41) 3262-0106 • + 55 (41) 3362-0115
elejor@elejor.com.br
www.elejor.com.br



- Exames quanto a jornada de trabalho, períodos de descanso e trabalho noturno;
- Exames nos cálculos de horas extras, adicionais e adiantamento de salários;
- Exame de férias anuais, remuneração e abono de férias;
- Banco de horas;
- Análise das demais rotinas existentes e sugestões para eventuais melhorias dos processos;

b.4) Patrimônio:

Verificação e análise do controle patrimonial, incluindo aquisição, baixa, alienação, depreciação, com exame "in loco" de bens. A verificação deverá ser em observância ao definido nas normas constantes pelos manuais emitidos pela ANEEL: Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE e Manual de Controle Patrimonial - MCPSE. A auditoria deverá revisar os processos de controles internos em observância a estes manuais citados, bem como as práticas contábeis e procedimentos estabelecidos pela ANEEL, como por exemplo:

- Controles das obrigações especiais;
- Depreciação de acordo com taxas definidas pela ANEEL;
- Abertura de Ordens em Curso e Ordens em Serviço.

Com referência aos serviços, conforme equipe técnica apresentada pela contratada foram alocados os seguintes profissionais que participaram da execução dos serviços:

Nome	Qualificação	nº registro	Função
Jones Nicolas Scheneider	Contador	CRCPR 054669/O CNAI Nº 3478	Gerente de auditoria
Nilton Dornelles	Contador	CRCRS 070321/O CNAI Nº 4281	Auditor Sênior

A **ELEJOR – CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A**, é uma sociedade de propósito específico, criada para explorar o Complexo Energético Fundão Santa Clara, constituída sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, regida pela Lei 6.404/1976 e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis, tendo como sócios a Companhia Paranaense de Energia S.A. – COPEL e pela Paineira Participações e Empreendimentos Ltda.

Em 31/12/2017, a ELEJOR possuía 07 (sete) funcionários e a seguinte posição patrimonial e econômica:



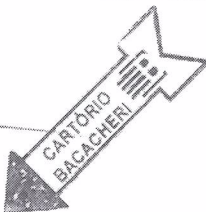
José de Alencar, 2021 • Juvevê • Curitiba - Paraná • 80040-040
+ 55 (41) 3262-0106 • + 55 (41) 3362-0115
elejor@elejor.com.br
www.elejor.com.br



POSIÇÃO FINANCEIRA (em milhares de reais)	
Ativo Total	R\$ 675.450
Patrimônio Líquido	R\$ 61.726
Capital Social	R\$ 35.503
Receita Operacional Líquida	R\$ 291.596

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Eduardo Joakinson
Controller
CRCPR 034904/O-3



Fernando Souza Ribeiro
Contador
CRCPR 024544/O-3



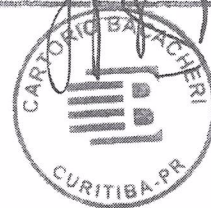
CARTÓRIO BACACHERI
Distrito do Bacacheri
ROGERIO PORTUGAL BACELLAR FILHO
TABELADO DESIGNADO

Reconheço a(s) firma(s) de:
EDUARDO JOAKINSON, FERNANDO SOUZA RIBEIRO
por SEMELHANÇA.

Em testemunho da verdade,
Curitiba, 18 de Junho de 2018

178 JULIANA MESQUITA SAMPAIO
ESCREVENTE JURAMENTADA

ADP
FUNARPEN - SELO DIGITAL
YFph67 . EWGWJ . feeyc - mRtdP . 9vjXN
Valide esse selo em
<http://funarpen.com.br>



José de Alencar, 2021 • Juvevê • Curitiba - Paraná • 80040-040
+ 55 (41) 3262-0106 • + 55 (41) 3362-0115
elejor@elejor.com.br
www.elejor.com.br



Arquivado no CRCPR sob o n.º 1878

Com eficácia tão somente às atividades privativas do profissional contábil.

Nos termos da Lei n.º 8666/93, com redação dada pela Lei n.º 8883/94.

Curitiba, 30/7/2020

Divisão de Registro

VALMIR CORREA DOS SANTOS
Assistente Administrativo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/07/2020 17:25:31 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 57082106181552240252-1 57082106181552240252-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b363e8e7bd7062f594a015a07049094d3e94b556f7a9fbae2239c88b81b6a6ed2864520dbfe2f492ea0aaec35bb82ddc36165c62f7b7df72863d470d73302627





8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Geraldo José Filiagi Cunha

Pça Pe Manuel da Nóbrega 21 - 5º And - Centro

Tel.: (XX11) 3107-0111 e 3777-8680 - Email: 8rtd@8rtd.com.br - Site: www.cdtsp.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 47.349 de 13/01/2020

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo **18 (dezoito) páginas**, foi apresentado em 13/01/2020, o qual foi protocolado sob nº 68.058, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **47.349** e averbado no registro nº 36.739 de 27/06/2016 no Livro de Registro A deste 8º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Apresentante

MACIEL AUDITORES SS

Natureza:

NOVO CONTRATO SOCIAL ELETRÔNICO

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA:90238435091(Padrão: PADES(ADRB))
DANNIS PAVIA VILLALVA:28235820889(Padrão: PADES(ADRB))
SHAILA SANTOS DA SILVA:08387691798(Padrão: PADES(ADRB))
LUCIANO GOMES DOS SANTOS:57922691068(Padrão: PADES(ADRB))

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

Assinado eletronicamente

Cristiano Assunção Duarte

Escrevente Substituto

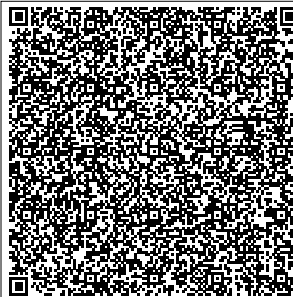
Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 88,63	R\$ 25,19	R\$ 17,24	R\$ 4,66	R\$ 6,08
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 4,25	R\$ 1,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 147,90



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
servicos.cdtsp.com.br/validarregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qr code.

00181757011053368



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital

1137534PJDA000001726FE201



Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 88,63	R\$ 25,19	R\$ 17,24	R\$ 4,66	R\$ 6,08	R\$ 4,25	R\$ 1,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 147,90



RUSSELL BEDFORD BRASIL

MACIEL AUDITORES S/S

17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ 13.098.174/0001-80

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Libio Paz de Oliveira e Neuza Maciel de Oliveira, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRCRS071.505/O-3 T SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100, e-mail: roger@macielauditores.com.br, **DENNIS PAVIA VILLALVA**, brasileiro, filho de Eurico Jose Melges Villalva e Iracema Pavia Villalva casado com comunhão parcial de bens, nascido em 11/01/1980, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRC 1SP246768/O-6, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.891.775/9, SSP/SP, com inscrição no CPF nº 282.358.208-89, residente e domiciliado na Tiquatira, 560, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.137-111, e-mail: dennis.villalva@macielauditores.com.br, **SHAILA SANTOS DA SILVA**, brasileira, filha de Luiz Ernani Oriente da Silva e Maria Conceição Santos da Silva , união estável, nascida em 23/09/1980, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, CRC RJ095.707/O-7, portador da Cédula de Identidade RG nº 11231043-8, IFP/RJ, com inscrição no CPF nº 083.876.917-98, residente e domiciliado na Rua Professor Everardo Backeuser, 115, apartamento 302, Bairro Méier, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.725-240, e-mail: shaila.silva@macielauditores.com.br, e **LUCIANO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Manuel Joaquim dos Santos Junior e Maria Teresa Gomes dos Santos , solteiro, nascido em 08/07/1972, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 59.628/O-2, portador da Cédula de Identidade RG nº 1045048863, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 579.226.910-68, residente e domiciliado na Av. Bastian , nº 366, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.130-020, e-mail: luciano.gomes@macielauditores.com.br,únicos sócios da Sociedade Simples “**MACIEL AUDITORES S/S**”, nome fantasia **RUSSELL BEDFORD BRASIL**, com inscrição no 8º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, RCPJ/SP, sob microfilme nº 36.739, de 27/06/2016 e alterações posteriores, com sede na Alameda Santos, nº 1165, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01419-002, resolvem de comum acordo promover a presente **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL** mediante as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES

Cláusula primeira – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DO NOME FANTASIA

A razão social passa a ser **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S**.

Cláusula segunda – DA ALTERAÇÃO DO NOME FANTASIA

É extinto o nome fantasia.

RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ 13.098.174/0001-80

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Libio Paz de Oliveira e Neuza Maciel de Oliveira, casado sob regime de separação total de bens, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRCRS071.505/O-3 T SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Av. Paulista, 1009, Sala 1808, Bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.311-100, e-mail: roger@macielauditores.com.br, **DENNIS PAVIA VILLALVA**, brasileiro, filho de Eurico Jose Melges Villalva e Iracema Pavia Villalva casado com comunhão parcial de bens, nascido em 11/01/1980, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRC 1SP246768/O-6, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.891.775/9, SSP/SP, com inscrição no CPF nº 282.358.208-89, residente e domiciliado na Tiquatira, 560, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.137-111, e-mail: dennis.villalva@macielauditores.com.br, **SHAILA SANTOS DA SILVA**, brasileira, filha de Luiz Ernani Oriente da Silva e Maria Conceição Santos da Silva , união estável, nascida em 23/09/1980, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, CRC RJ095.707/O-7, portador da Cédula de Identidade RG nº 11231043-8, IFP/RJ, com inscrição no CPF nº 083.876.917-98, residente e domiciliado na Rua Professor Everardo Backeuser, 115, apartamento 302, Bairro Méier, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.725-240, e-mail: shaila.silva@macielauditores.com.br, e **LUCIANO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Manuel Joaquim dos Santos Junior e Maria Teresa Gomes dos Santos , solteiro, nascido em 08/07/1972, Contador com registro no

ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos cotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Primeiro: Todos os sócios, poderão exercer os seguintes atos de administração:

- I)

Assinar proposta comerciais ou contratos para prestação de serviços;
- II)

Assinar declarações, autorizações, propostas, procurações e quaisquer outros tipos de documentos, com a finalidade exclusiva, para participação da empresa em processos licitatórios.
- III)

Representar a sociedade ativa ou passivamente em ações judiciais.
- IV)

Representar a empresa em reuniões, audiências públicas, ou quaisquer outros atos que exijam a presença física de um representante.

Parágrafo Segundo: É vedado aos sócios, com exceção do sócio Roger Maciel de Oliveira, outorgarem procurações com a finalidade de: a) alienação de bens ou celebração de negócios jurídicos que envolvam a assunção de trabalhos ou dívidas relevantes; b) operações bancárias e/ou financeiras ou que importem em assunção ou outorga de garantia real bancária e/ou financeira; Esta vedada também a outorga de subestabelecimentos para a prática das finalidades descritas.

Cláusula Oitava – DO PRÓ- LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona – DO BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos; cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade.

Parágrafo único: Todos os sócios qualificados no preâmbulo, contadores legalmente registrados no respectivo Conselho profissional, se responsabilizarão tecnicamente pelos serviços de Auditoria e pelos serviços de contabilidade de acordo com os objetivos sociais da sociedade, previstos no Art. 25 do Decreto-Lei 9.295/46 .

Cláusula DécimaPrimeira – DAS DELIBERAÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos quatro primeiros meses seguintes do exercício social, os sócios em comum acordo marcarão uma data para reunião onde deliberarão sobre as quotas e designarão administradores quando for o caso. A convocação desta reunião será feita através de comunicado interno, assinado pelos sócios, onde constarão local, dia e hora da mesma, bem como os assuntos tratados nesta reunião será lavrada uma ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a segunda via com o protocolo deste, será arquivada na sede da empresa, ficando assim dispensada da lavratura do livro de atas.

Cláusula Décima Segunda–DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os demais sócios, não encerrando as suas atividades, apurando os averse do sócio falecido ou interditado, indenizando os herdeiros ou responsáveis, retornando as suas cotas para tesouraria da sociedade.

Cláusula Décima Terceira – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A pessoa jurídica estará extinta com a dissolução por meio do consenso unânime dos sócios ou através de deliberação por maioria absoluta de votos, como dispõe o artigo 1.033, II e III do Código Civil de 2.002. Ocorrida à dissolução da sociedade, cumpre aos administradores nomear um liquidante, no tocante ao que se refere o artigo 1.036 do Código Civil de 2.002.

Protocolo nº 68.058 de 13/01/2020 às 15:52:16h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº 47.349 em 13/01/2020 e averbado no registro nº 36.739 de 27/06/2016 neste **8º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Cristiano Assunção Duarte - Escrevente Substituto.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 88,63	R\$ 25,19	R\$ 17,24	R\$ 4,66	R\$ 6,08	R\$ 4,25	R\$ 1,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 147,90



Cláusula Décima Quarta – DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - DA VINCULAÇÃO AO ACORDO DE SÓCIOS

Os sócios subscritores deste contrato, estão vinculados as regras previstas no acordo de sócios do Grupo Maciel, celebrado em 14/12/2018, as quais não conflitam com este contrato social.

Cláusula Décima sexta – DO FORO

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelos dispositivos da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo/SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração em 03 (três) vias de igual forma e teor.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ROGER MACIEL
DE
OLIVEIRA:902384
35091

Assinado de forma digital por ROGEE
MARCELO OLIVEIRA SOUZA em
01/11/2019 08:42:40
Certificação Rely Brasileira v1.1, por AC
SOLUTI, e por AC SOLUTI Multipla,
em Certificação RA 1, e por AC Rely
MARCELO OLIVEIRA SOUZA em
01/11/2019 08:42:40

Roger Maciel de Oliveira
Sócio RG 1056192246 SSP/RS

LUIS FELIPE
CANTO
BARROS

Assinado de forma digital por ELISE
FELIPE CANTO SARRAZ
(CfE: CNBR, o=ICP-Brasil, ou=elise@elise
ou=1506000000170,
ou=Assinatura Tipo A),
e=ELISE@VODAGADO, cn=ELISE FELIPE
CANTO SARRAZ
Data: 2014.11.14 11:21:19 -0300

Shaila Santos da Silva
Sócia RG nº 11231043-8 IFP/RJ
p.p Luis Felipe Barros

LUIS FELIPE
CANTO
BARROS

Assinado de forma digital por LUIS
FELIPE CANTO BARRIOS
DN: c=BR, ou=IC-Brasil, ou=AC OAB,
ou=12809380000170, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADN3GAD01, cn=LUIS
FELIPE CANTO BARRIOS
Data: 2019.11.18 11:21:00 -0300

Dennis Pavia Villalva
Sócio RG 26.891.775-9 SSP/SP
p.p Luis Felipe Barros

LUIS FELIPE
CANTO
BARROS

Assinado de forma digital por LUIS
FOLPE CANTO BARRIOS
DN: c=BR, o=H BARRIOS, ou=AC OAB,
ou=10569080000170, ou=Assinatura
Tipo A, ou=ALVOCAÇÃO, ou=195,
OU=PELPE CANTO BARRIOS
Data: 2019.11.13 11:42:03 -03:00

Luciano Gomes dos Santos
Sócio RG 1045048863 SSP/RS
p.p Luis Felipe Barros

Testemunhas:



Leandro Fillipi da Silva
RG 40.469.136-5

EDSON
WILLIAM
BENDER DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
HISAM HENRIQUE OLIVEIRA
DN: cn=H, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR CERTSign
ORG, ou=ICP/Brasil, Tipo A2,
serial=20040000, cn=HISAM
HENRIQUE DE OLIVEIRA,
C=BR, 2019.11.14 11:25:05, +00'00'

Edson Uiliam Bender
OAB/RS 81.009

Maria Aparecida Souza de Araújo
RG 390-70068x

Pauli

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 14:18:27 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 57081401200912040261-1 57081401200912040261-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678da88f7972f00634476e35ccef1c02b00a32ccc8fed78ec8c6ee4f9e1abe60ad82936165c62f7b7df72863d470d73302627



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO



CATEGORIA
CONTADOR

Nº DO REGISTRO
RS-071505/O-3 T-SP

NOME
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO
LIBIO PAZ DE OLIVEIRA
NEUZA MACIEL DE OLIVEIRA



ASSINATURA DO PROFISSIONAL



NASCIMENTO 14/08/1976 **NACIONALIDADE** BRASILEIRA **NATURALIDADE** SAO LUIZ GONZAGA - RS

DIPLOMAÇÃO 02/10/2004 **CPF** 902.384.350-91 **RG** 1056192246 SSP-RS

TÍTULO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS **TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)** FAC CIENC CONT ADM SAO JUDAS TADEU

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.





DATA DE EXPEDIÇÃO
14/08/2017



Gildo Freire de Araújo
PRESIDENTE DO CRC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58010-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 57081408181438500149-1; Data: 14/08/2018 14:47:42


 Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
 Titular

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHH32374-GHIZ;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 14:32:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Russell Bedford Brasil Auditores Independentes S/S** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 57081408181438500149-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678dab37701f9bf979f17ad90f6539af0e71913ccb22a4c3c8af4773f80785ce7
047836165c62f7b7df72863d470d73302627



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

